



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.002280/2003-14
Recurso nº : 130.386
Acórdão nº : 302-37.157
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : PRASCO CONTABILIDADE ASSESSORIA E
PROCESSAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS –
DCTF.**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

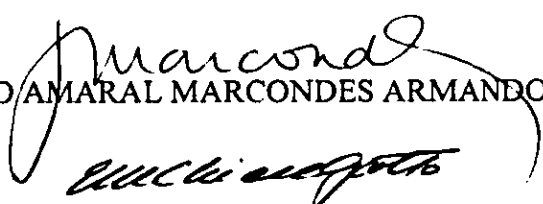
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13971.002280/2003-14
Acórdão nº : 302-37.157

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fl. 09, para exigir o crédito tributário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente à multa isolada aplicada por atraso nas entregas das DCTF's relativas aos 04 (quatro) trimestres do exercício de 1999. Este Auto foi lavrado em 15/08/2003, com data de vencimento em 06/10/2003.

Intimada do feito fiscal em 22/08/2003 (AR à fl. 17), a Contribuinte protocolizou, em 17/09/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 08, instruída com os documentos de fls. 09 a 17, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) Os documentos de lançamento que originaram o Auto de Infração referem-se às DCTF's relativas ao exercício de 1999 que, embora em atraso, foram apresentadas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo por parte da Delegacia da Receita Federal, o que por si só, caracteriza "denúncia espontânea".
- 2) Aplica-se, assim, à hipótese, o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.
- 3) Tendo em vista que a Impugnante apresentou as DCTF's relativas aos quatro trimestres de 1999 na data de 13/09/2002, conforme consta do Auto de Infração, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, razão pela qual não lhe pode ser aplicada a penalidade prevista no art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, e na Instrução Normativa nº 255/2002.
- 4) Transcreve doutrina que respalda seu entendimento.
- 5) A Impugnada, em nenhum momento, demonstrou a existência de processo administrativo anterior à entrega das citadas declarações, com vistas a intimar a Impugnante a apresentá-las, sendo que a lavratura do presente auto de infração ocorreu somente em 15/08/2003, ou seja, mais de dois anos depois de entregues as DCTF's.
- 6) Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 138 do CTN, mostram-se ilegais as multas aplicadas.
- 7) Nesse sentido, são as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o entendimento do TRF da 4ª Região e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça.

Emula

Processo nº : 13971.002280/2003-14
Acórdão nº : 302-37.157

- 8) Em assim sendo, é possível ao contribuinte entregar as DCTF's em atraso, sem ser-lhe aplicada qualquer penalidade, sendo que, para elisão da multa, é imprescindível que não se tenha iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização.
- 9) Requer, finalizando, o integral provimento de seu apelo, para que seja cancelado o auto de infração, eximindo-se a Interessada do pagamento das multas relativas a entrega em atraso das DCTF's relativas ao ano-base de 1999.

Em 17 de maio de 2004, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 4.087 (fls. 20 a 25), simplificado.

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 03/06/2004 (AR à fl. 26-v), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 28 a 37, repisando, *in totum*, os argumentos constantes da peça impugnatória e acrescentando, em especial, que:

- Não obstante as razões apresentadas, a Decisão recorrida considerou que, uma vez consistindo a entrega da DCTF em obrigação acessória, seria inaplicável o art. 138 do CTN, o qual somente incidiria em se tratando de obrigação principal (recolhimento do tributo), razão pela qual foi julgado procedente o lançamento impugnado.
- Esta não é a melhor exegese aplicável ao caso, devendo ser reformada a Decisão prolatada, com base no disposto no mencionado art. 138 do CTN, no entendimento da doutrina e da jurisprudência administrativa e judicial.
- Assim, apresenta-se equivocado o entendimento manifestado na Decisão recorrida, no sentido de que *"a responsabilidade de que trata o CTN, art. 138, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais, não alcançando as obrigações acessórias"*.
- O caráter espontâneo, através da denúncia efetuada pelo contribuinte, antes que o Fisco tenha iniciado procedimento administrativo, elide a infração fiscal e, conseqüentemente, a obrigação de pagar a correspondente multa.
- Requer, ainda, que seja julgado este recurso com vistas aos possíveis prejuízos causados aos cofres públicos, mediante a entrega das DCTF's do ano de 1999 em atraso.

Guilherme

Processo nº : 13971.002280/2003-14
Acórdão nº : 302-37.157

- Destaca que, diante da simples análise da data da entrega (13/09/2002) e considerando que a lavratura do auto de infração ocorreu em 15/08/2003, pode-se concluir que a Recorrida levou quase um ano para fazer tal verificação.
- Entende que a Recorrida não buscou fazer uso das informações constantes nas DCTF's entregues em atraso no período seguinte ao término do prazo para a entrega das DCTF's, podendo desta forma sentir a falta da entrega, mas somente processou tais informações quase um ano depois do envio daquelas declarações.
- Esclarece que, com estas considerações, quer demonstrar que, mesmo tendo entregue as DCTF's com atraso, em momento algum houve prejuízo nos trabalhos executados pela Recorrida ou prejuízos aos cofres públicos por falta de informações.
- Lembrando que a Recorrida estabelece os prazos de entrega das declarações que devem ser cumpridos mediante punição a quem descumpri-los, pergunta ao Conselho de Contribuintes a quem compete punir a SRF por deixar de cumprir ou fazer os trabalhos em datas estabelecidas, como, por exemplo, levar anos para analisar processos de pedidos de restituição.
- Infere que a Recorrida não está cobrando a multa por atraso em decorrência da entrega das DCTF's com atraso ter prejudicado seus trabalhos de fiscalização, e sim, pela simples necessidade que o Governo tem de aumentar sua arrecadação.
- Pugna, finalizando, pelo total provimento de seu recurso.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 38) e, a seguir, enviados a este Terceiro Conselho, para julgamento, por se tratar de matéria de competência deste último.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 12/09/2005, numerados até a folha 39 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13971.002280/2003-14
Acórdão nº : 302-37.157

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cumpre salientar que, na hipótese, o depósito recursal legal não foi efetuado, com base no disposto no art. 2º, § 7º, da Instrução Normativa nº 264, de 20/12/2002, DOU de 24/12/2002 (exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00).

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada alega que, de acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, jamais poderia ter sido aplicada, pois a entrega das DCTF's, embora em atraso, efetivou-se antes de iniciado qualquer procedimento administrativo pela Recorrida.

Argumenta, ademais, que seu entendimento está respaldado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa e judicial.

Esforça-se em tentar demonstrar que, ainda que se trate de obrigação acessória, como na hipótese dos autos, a denúncia espontânea elide a aplicação de qualquer penalidade.

Na hipótese dos autos, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, nos quatro trimestres de 1999, e o fez com atraso.

A despeito disso, insisto, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, independente de qualquer início de ação fiscal, ou de qualquer intimação.

Ou seja, a Recorrente acredita que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, se aplicaria à hipótese destes autos, inclusive buscando sustentação na doutrina e jurisprudência.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, no mesmo diapasão do Acórdão recorrido, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de

Emesa

Processo nº : 13971.002280/2003-14
Acórdão nº : 302-37.157

qualquer procedimento por parte do Fisco (como é a hipótese dos autos), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Isto porque, nos exatos termos daquele dispositivo legal, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

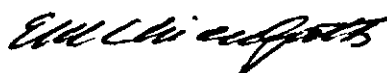
Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO- Relatora